COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018:

| Art. 1 | |
|--------|--|
| | "Art. 15 |
| | I |
| | |
| | b) cinco décimos por cento para o FNC; |
| | c) um inteiro e cinquenta centésimos por cento para o Funpen; |
| | d) dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento para o FNSP; |
| | e) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para a área do desporto |
| | por meio da seguinte decomposição: |
| | 1. dois inteiros e quatro centésimos por cento para o Ministério do Esporte; |
| | |
| | h) dois por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - |

FNDE, a ser aplicado na construção de creches e pré-escolas;

| i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e |
|---|
| j) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e |
| II |
| b) um por cento para o FNC; |
| c) três inteiros e cinquenta centésimos por cento para o Funpen;d) sete inteiros e oito décimos por cento para o FNSP; |
| e) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição: |
| 1. dois inteiros e quatro centésimos por cento para o Ministério do Esporte; |
| h) dois por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a ser aplicado na construção de creches e pré-escolas; |
| i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e |
| j) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. |
| |
| § 2° |
| do inciso I do caput: |
| a) um por cento efetivamente para o Ministério do Esporte; |
| II – dois inteiros e quatro centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea "e" |
| do inciso II do caput: a) um por cento efetivamente para o Ministério do Esporte; |
| " (NR) |

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a sociedade está aterrorizada com a escalada de violência nos grandes centros urbanos e em que o sistema penitenciário nacional precisa estar preparado para o combate à violência que o Poder Público necessita empreender, é fundamental reforçar os principais instrumentos financeiros de que dispõe o Governo Federal – o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e Fundo Penitenciário Nacional – Funpen.

Esse é o escopo da presente emenda – recompor o percentual de destinação da loteria de prognósticos numéricos destinados ao FNSP por ocasião da MP 841, de 2018, e incrementar o percentual do Funpen.

Adicionalmente, propomos destinar dois por cento do produto da arrecadação dessa modalidade de loteria para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cuja aplicação será para a construção de creches e pré-escolas.

Por todo e exposto, rogo o apoio de meus nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

DEM/BA